



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.900789/2013-23
ACÓRDÃO	1101-001.432 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não demonstrado, pelo interessado, que foi erroneamente preenchida a DCTF que serviu de base à decisão pela não homologação da compensação, deve ser mantido o Despacho Decisório proferido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

350.330,94 e R\$ 3.446,06 acarretaram pagamento a maior que o devido no valor de R\$ 233.553,76.

Assim, requer reconhecimento do direito creditório decorrente do pagamento indevido ou a maior.

É o relatório.

Contudo, o Acórdão recorrido, efls. 147/150, julgou improcedente a impugnação administrativa, nos seguintes termos:

Inicialmente, insta mencionar que a sistemática pensada para o PER/DCOMP promove o cotejo das informações prestadas pelos contribuintes, especialmente aquelas contidas na DCTF (documento constitutivo de crédito tributário criado com base no art. 5º do Decreto-Lei nº 2124/84), com os respectivos DARFs. Assim, a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte hão de ser existentes no momento do pedido – data da transmissão do PER/DCOMP.

Nesse sentido, o decisório admitiu corretamente que o DARF no valor de R\$ 350.330,94 foi utilizado para quitar o débito de IRRF (código 0422) declarado em DCTF e referente a janeiro de 2013, visto que a retificadora foi apresentada pelo contribuinte em 29/5/2013, ou seja, data posterior à ciência do despacho (13/5/2013)

Ocorre que o contribuinte informou que incorreu em erro, o que ensejou o pagamento a maior do referido imposto, e argumentou que o valor correto do débito seria R\$ 120.223,04. É oportuno destacar que as razões para o débito supostamente declarado com erro devem ser apresentadas e comprovadas, uma vez que a Administração demonstrou que o pagamento, pretensamente a maior, já havia sido utilizado para quitar débito já confessado em DCTF.

Com relação à produção de prova, cabe transcrever o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72: Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.” (grifou-se) É ônus do autor do pedido a comprovação do direito alegado, cuja negativa restou demonstrada no Despacho Decisório, conforme dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...)

Portanto, incumbe ao contribuinte demonstrar de maneira clara e coerente, acompanhada de provas hábeis e suficientes, a composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que possam ser aferidas a liquidez e a certeza do pleito creditício. Porém, o requerente apenas alterou a DCTF, no sentido de reduzir o débito de IRRF originalmente confessado, sem

acostar provas que evidenciassem o erro em que mencionou ter incidido, limitando-se a apresentar DARF (fl. 48) e DCTF (fl. 60 e 96) original e retificadora.

Nesse sentido, o CARF manifestou-se nos termos abaixo:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Devidamente cientificado, em 06/11/2019, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em 11/11/2019, efls. 160/166, com documentos comprobatórios em anexos, objetivando obter o reconhecimento integral do crédito tributário, e alegando, em síntese; **do erro de preenchimento na declaração e prevalência da verdade real, complementando:**

Na declaração eletrônica de compensação (cópia nos autos), pretendeu a Requerente a compensação de seu direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior, realizado a título de IRRF (código da receita 0422-01), para competência janeiro de 2013, no valor de R\$ 233.553,76, para fins de compensação. Contudo, posteriormente, em um primeiro momento, após apuração do direito creditório pela fiscalização para fins de homologação da declaração de compensação, foi proferido o Despacho Decisório nº 050.893.717, que afirmou que os pagamentos supostamente a maior, foram usados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP. Tal confusão se deu, pois quando da análise do pedido de compensação, de fato existia na DCTF do contribuinte informação incorreta sobre os débitos de IRRF que declarava como devido o valor de R\$353.777,00, o que levava a crer que todo o valor do DARF teria sido usado na quitação dos créditos apontados. Ocorre que, a informação foi posteriormente corrigida no dia 29/05/2013, antes do julgamento da manifestação de inconformidade, agora declarando o débito certo, qual seja: IRRF, cód. 0422-01, apurado para competência de janeiro de 2013, no valor de R\$ 120.223,04.

Em vista o acima exposto, ficou claramente demonstrado que o valor de R\$ 233.553,76, recolhido a título de IRRF (cód. 0422-01), em associação à competência de janeiro de 2013, constitui sim pagamento a maior que o devido, portanto, passível de reconhecimento pela RFB para compensação de débitos. Embora aduzido e comprovado documentalmente, na decisão ora atacada, a autoridade julgadora decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade sob a alegação que a simples alegação e retificação não seriam suficientes a ensejar o reconhecimento do crédito e que o contribuinte deveria comprovar o erro que levou a declaração ser enviada com valor maior de IRRF.

E, ainda, fundamenta:

Da simples análise das fls. 130/138 é possível ver que o valor pago a maior, ocorreu por erro de cálculo do imposto quando da realização de operação cambial, sendo posteriormente corrigidos tanto no documento da operação e consequentemente também na DCTF.

(...)

Assim, uma vez sanadas as inconsistências existente na primeira análise por meio da DCTF retificadora, bem com comprovado o que levou a declaração a ser enviada com erro, o direito creditório mostra-se suficiente para a quitação integral do débito apresentado para fins de compensação, devendo, por conseguinte, ser revisto a decisão da manifestação de inconformidade ora recorrida, para que se reconheça que existe pagamento a maior suficiente a compensar o débito apontado.

Por fim, requer:

V- DO PEDIDO Pelos argumentos de fato e de direito acima expostos, requer a recorrente que seja recebido o recurso com efeito suspensivo nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e nº 61 parágrafo único da Lei nº 9784/99 e ao fim seja julgado procedente para que seja integralmente reconhecido (com a atualização) o seu direito de crédito, de pagamento indevido ou a maior, e a homologação integral da declaração de compensação (Per/DComp) número 01078.87603.150213.1.3.04-6144, objeto do presente processo administrativo, extinguindo-se em sua totalidade os saldos remanescentes dos débitos nela apresentados para fins de compensação, como de direito.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata-se de PER/DCOMP nº 01078.87603.150213.1.3.04-6144, transmitida em 15 de fevereiro de 2013, em que pretende compensar crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, realizado a título de IRRF (código da receita 0422-01), para competência janeiro de 2013, no valor de R\$ 233.553,76.

Extrai-se do despacho decisório que a compensação não foi homologada, pois o valor do DARF discriminado fora integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte:

apresentação de escrituração contábil e documentos idôneos que corroborem as alegações expedidas pela contribuinte. A declaração de compensação é o instrumento pelo qual o contribuinte realiza a compensação pretendida. Não pode ser considerado equivocado o despacho decisório que recaiu exatamente sobre o ano-calendário correspondente ao saldo negativo indicado na Dcomp.

PEDIDO POR JUNTADA DE PROVAS.

Indefere-se o pedido para juntada de provas após o oferecimento da impugnação, em observância ao disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, principalmente se a impugnante não informou quais provas pretende juntar e o que pretende especificamente provar com elas.

Nesse sentido, também, o Parecer Normativo COSIT n.2/2015, ao reconhecer a necessidade de munir a transmissão da DCTF retificadora com elementos probatórios que possam permitir o reconhecimento do direito creditório alegado pelo contribuinte:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser

apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. e-processo 11170.720001/2014-42

Ainda, reforce-se o teor da Súmula CARF n. 164:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402005.034, 1301004.014, 3402004.849, 9303 005.709, 9202007.516, 3402006.556, 3402-006.929 e 3402006.598.

No caso concreto, o contribuinte apresenta como comprovação do equívoco contrato de câmbio retificador e retificado:

Contrato de Câmbio

Tipo de Contrato	Evento	Número do Contrato de Câmbio	Data
Venda	Contratação	000110828516	25/01/2013

Outras especificações

REC. NO EXT.: SERVICIOS AUTOMOTORES FRANCO-MEXICANA S. DE R.L. C.V.
 PAIS: MX-MEXICO
 VINCULO: 0-SEM VINCULO
 SWIFT: BMSXMXMM
 NOME IF: BANCO SANTANDER S/A
 CON A: 65601470265
 INTERMEDIARIO: JP MORGAN CHASE BANK - NEW YORK
 ABA INTER.: 02100001
 CONTA INTER.: 400047144
 FAT. NR. 0000152
 I.R.: 25,00% - TAXA: 2,0394 - I.R. INC.: RS 1.396.052,81 - **LR. REC.: RS 349.013,20 - TRIBUTOS POR CONTA DO PAG-02**
DARF EM 24/01/2013
 VALUTA: 28/01/2013
 DÍVIDAS: PESAS: ISENTOS DE FECHAMENTO
 DEBITO EM RESERVA 28/01/2013 AG.: 3689 C/C: 130028107 JUNTO AO SANTANDER
 REF. CORRETOR: GUILHERME
 OP. SUJEITA A IOF CONF. DEC. NR 6306 DE 14.12.2007
 SOLTAR SWIFT 01 DIA UTIL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO VALUE DATE, FORNECENDO COPIA.

2. Retificação do imposto no contrato de compra e venda

Dados da Operação	
Código Moeda USD	Valor em moeda estrangeira 513.405,71(QUINHENTOS E TREZ MIL QUATROCENTOS E CINCO DOLARES DOS ESTADOS UNIDOS E SETENTA E UM CENTAVOS)
Taxa Cambial 2,032000000	Valor em moeda nacional 1.043.240,40(UM MILHAO QUARENTA E TRES MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS)
Descrição da forma da Entrega da moeda estrangeira 65 - TELETRANSMISSAO	
Liquidação até 28/01/2013	
Código natureza 45711-85-N-95-90	Descrição do Fato da Natureza Serviços Diversos - Outros - Outros serviços técnicos - profissionais
Pagador/Recebedor no exterior SERVICIOS AUTOMOTORES FRANCO-MEXICANA S. DE R.L DE	
País do Pagador ou Recebedor no Exterior MX MEXICO	Cod. relação de vínculo entre cliente e pagador/recebedor 0-Sem vínculo
Porcentual de adiantamento sobre o contrato de câmbio 0 %	RDE

Página: 1 de 5

Documento de 124 página(s) autenticado digitalmente

xq

VOLTA REDONDA DRF

Fl. 131

Contrato de Câmbio			
Tipo de Contrato	Evento	Número do Contrato de Câmbio	Data
Venda	Contratação	000110828516	25/01/2013

Outras especificações
ALTERAR IR RECOLHIDO PARA: R\$. 116.776,98

Contudo, a documentação apresentada é insuficiente para concluir pela certeza e liquidez do crédito.

Também não foi apresentado documento indicando qual o valor a ser efetivamente pago em dólares, tampouco se a contribuinte brasileira assumiria o imposto (gross-up).

Ademais, o contrato de câmbio supostamente retificador indica que o valor da operação em moeda nacional seria de R\$ 1.043.240,40, e que o valor do imposto seria de R\$ 116.776,98 e, ainda, não há qualquer explicação acerca de como tal valor foi calculado. Note-se que se “grossapando” o valor de R\$ 1.043.240,40 para uma alíquota de 25%, teríamos o montante

de R\$ 1.390.987,20 e um imposto de R\$ 347.746,80, valores muito mais próximos aos declarados no primeiro contrato de câmbio que no segundo.

Aplicando-se a alíquota de 25% ao valor em moeda nacional, ter-se-ia um valor devido de R\$ 260.810,10, não os R\$ 116.776,98 indicados no contrato de câmbio ou os R\$ 120.223,04 indicados na DCTF retificadora.

No caso, entendo que o Recorrente não apresentou suporte probatório suficiente o contribuinte para demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz